



Regulamento Interno do Conselho Fiscal

da

“TAGUSPARK – Sociedade de Promoção e Desenvolvimento do Parque de Ciência e Tecnologia da Área de Lisboa, SA”

A “Taguspark - Sociedade de Promoção e Desenvolvimento do Parque de Ciência e Tecnologia da Área de Lisboa, SA” (de ora em diante Taguspark), tem como órgãos sociais a Assembleia Geral, um Conselho de Administração do qual faz parte uma Comissão Executiva que gere a actividade corrente da Taguspark e um Conselho Fiscal do qual, por imperativo da lei, faz parte como membro efectivo um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

Vem este Conselho Fiscal propor o seu regulamento interno.

Artigo Primeiro

Função

1 - O Conselho Fiscal é responsável pela fiscalização da Sociedade.

Artigo Segundo

Composição

1 - O Conselho Fiscal é composto por três membros efectivos, um dos quais é revisor oficial de contas (ROC) ou sociedade de revisores oficiais de contas (SROC).

2 - Integra ainda o Conselho Fiscal um membro suplente que obrigatoriamente é ROC ou SROC.

3 - Se qualquer membro efectivo do Conselho Fiscal se encontrar temporariamente impedido ou cujas funções tenham cessado, é substituído pelo suplente.

Artigo Terceiro

Objectivos

1 - No exercício das suas competências e cumprimento dos seus deveres, o Conselho Fiscal tem por finalidade a prossecução dos seguintes objectivos:

- 1.1. Qualidade e integridade da informação financeira constante dos documentos de prestação de contas da Taguspark;
- 1.2. Apreciação da execução das funções desempenhadas pelo revisor oficial de contas e pelo departamento de auditoria interna, quando exista;
- 1.3. Cumprimento pela Taguspark das disposições legais, regulamentares e estatutárias.

Artigo Quarto

Competência

1 - O Conselho Fiscal tem as competências previstas nas disposições legais e estatutárias aplicáveis, estando-lhe vedado o exercício de competências executivas.

2 - Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a administração da sociedade;
- b) Vigiar pela observância da lei e do contrato de sociedade;
- c) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
- d) Verificar, quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a extensão da caixa e as existências de qualquer espécie dos bens ou valores pertencentes à sociedade ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- e) Verificar a exactidão dos documentos de prestação de contas;
- f) Verificar se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adoptados pela sociedade conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados;
- g) Elaborar anualmente relatório sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório, contas e propostas apresentados pela administração;
- h) Convocar a assembleia geral, quando o presidente da respectiva mesa o não faça, devendo fazê-lo;
- i) Fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna, se existentes;
- j) Receber as comunicações de irregularidades apresentadas por accionistas, colaboradores da sociedade e outros;
- k) Cumprir as demais atribuições constantes da lei ou do contrato de sociedade.

3 - Qualquer membro do conselho fiscal deve proceder, conjunta ou separadamente e em qualquer momento do ano, a todos os actos de verificação e inspecção que considere convenientes para o cumprimento das suas obrigações de fiscalização.

4 - O revisor oficial de contas tem, especialmente e sem prejuízo da actuação dos outros membros, o dever de proceder a todos os exames e verificações necessários à revisão e certificação legal das contas, nos termos previstos em lei especial, e bem assim os outros deveres especiais que esta lei lhe imponha.

Artigo Quinto

Poderes

Para o desempenho das suas funções pode qualquer membro do conselho fiscal, conjunta ou separadamente:

- a) Obter da administração a apresentação, para exame e verificação, dos livros, registos e documentos da sociedade, bem como verificar os documentos de qualquer classe de valores, designadamente dinheiro, títulos e mercadorias;
- b) Obter da administração ou de qualquer dos administradores informações ou esclarecimentos sobre o curso das operações ou actividades da sociedade ou sobre qualquer dos seus negócios;

- c) Obter de terceiros, que tenham realizado operações por conta da sociedade, as informações de que careçam para o conveniente esclarecimento de tais operações;
- d) Assistir às reuniões da administração, sempre que o entendam conveniente.

Artigo Sexto

Deveres

- 1 - Os membros do conselho fiscal têm o dever de:
 - a) Participar nas reuniões do conselho e assistir às assembleias gerais e bem assim às reuniões da administração para que o presidente da mesma os convoque ou em que se apreciem as contas do exercício;
 - b) Exercer uma fiscalização imparcial;
 - c) Guardar segredo dos factos e informações de que tiverem conhecimento em razão das suas funções, e devem participar ao Ministério Público os factos delituosos de que tenham tomado conhecimento e que constituam crimes públicos;
 - d) Dar conhecimento à administração das verificações, fiscalizações e diligências que tenham feito e do resultado das mesmas;
 - e) Informar, na primeira assembleia que se realize, de todas as irregularidades e inexactidões por eles verificadas, e bem assim se obtiveram os esclarecimentos de que necessitaram para o desempenho das suas funções.
- 2 - Perdem o seu cargo os membros do conselho fiscal que, sem motivo justificado, não assistam, durante o exercício social, a duas reuniões do conselho ou não compareçam a uma assembleia geral ou a duas reuniões do Conselho de Administração, seja por convocação do Presidente seja em que se apreciem as contas do exercício.

Artigo Sétimo

Reuniões

- 1 - O conselho fiscal sob a direcção do seu presidente deve reunir, pelo menos, todos os trimestres.
- 2 - As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria, devendo os membros que com elas não concordarem fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.
- 3 - De cada reunião deve ser lavrada a acta no livro respectivo ou nas folhas soltas, assinada por todos os que nela tenham participado.
- 4 - Das actas deve constar sempre a menção dos membros presentes à reunião, bem como um resumo das verificações mais relevantes a que procedam o conselho fiscal ou qualquer dos seus membros e das deliberações tomadas.

Artigo Oitavo

Designação

- 1 - Os membros efectivos do Conselho Fiscal e os suplentes são eleitos pela Assembleia Geral pelo período estabelecido no contrato da sociedade.
- 2 - O presidente do Conselho Fiscal é designado pela Assembleia Geral de entre os seus membros efectivos.

3 - Os membros do Conselho Fiscal obedecem aos requisitos e têm as incompatibilidades previstas no Código das Sociedades Comerciais.

Artigo Nono

Responsabilidade quanto à gestão de riscos

1 - No exercício das suas competências o Conselho Fiscal deve:

- a) Fiscalizar a análise, a revisão e a implementação, pelo Conselho de Administração, das medidas e planos propostos no âmbito dos sistemas de gestão de riscos da Taguspark.
- b) Supervisionar a adopção, pela Taguspark, de princípios e políticas de identificação e gestão dos principais riscos de natureza financeira, operacional ou outros riscos relevantes e dar parecer sobre estas matérias sempre que entenda necessário ou conveniente.

Lisboa, 9 de Novembro de 2010

Conselho Fiscal

Presidente – Dr. Rui Chancerelle Machete

Vogal – Dr. Renato Pereira

Vogal – Dr. José Maria Ribeiro da Cunha
Em representação de
“Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados – SROC”